

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de Carbonato de Cálcio para gestantes e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo principal obrigar a União, por meio do Ministério da Saúde, a fornecer carbonato de cálcio para gestantes, durante todo o período de gestação até o nascimento, como forma de alimentação suplementar. Esse produto seria distribuído em apresentações contendo 250 gramas dessa substância, juntamente com um dosador de um grama, que seria a quantidade diária a ser consumida pelas grávidas.

O projeto prevê ainda a aplicação de uma multa aos infratores. Nos casos de reincidência, a multa seria em dobro. A gestante prejudicada pela inobservância que seria a titular do direito ao recebimento dos valores relativos às multas aplicadas.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que vários trabalhos realizados em todo o mundo mostram que a suplementação de cálcio na dieta das gestantes reduz pela metade o risco de pré-eclampsia e diminui o risco de morte para as mulheres, mesmo aquelas que apresentem problemas graves. A pré-eclampsia seria uma causa importante de morte em gestantes e em recém nascidos em todo o mundo.

Segundo o autor, a administração suplementar de cálcio durante a gravidez seria um meio seguro e relativamente barato de reduzir o risco da ocorrência de pré-eclampsia. Essa relação inversa entre a ingestão de cálcio e hipertensão da gravidez teria sido descrita já em 1980. Outros trabalhos científicos de pesquisadores importantes também apontam evidências de que o consumo diário de um grama de carbonato de cálcio, por gestantes, reduz o risco da pré-eclampsia, de partos prematuros, da mortalidade neonatal e de partos cesarianos.

A redução da hipertensão gestacional poderia diminuir os custos do sistema público de saúde com o pré-natal, no entendimento do proponente. Para ele, os gastos com consultas, induções de parto, medicamentos para controle da pressão das grávidas e parturientes e após a gravidez poderiam ser evitados com tal medida. Já o gasto com o suplemento seria muito baixo, o que exigiria um investimento de baixo custo.

Assim, o autor solicita o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria, ao acrescentar que isso seria benéfico para a saúde da população e uma economia para os cofres públicos.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao Projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito perseguido pelo projeto ora em análise nesta Comissão, declarado expressamente pelo seu autor, é o de diminuir a incidência de morbidade e mortalidade com a pré-eclampsia e eclampsia no período gestacional. Tais condições são caracterizadas, principalmente, pela elevação da pressão arterial da grávida. São as principais causas de doença e morte materna e de recém-nascidos.

A atuação preventiva no âmbito da saúde deve ser priorizada pelo Sistema Único de Saúde, pois ela é de mais fácil implementação e causa menos transtornos aos indivíduos. Além disso, geralmente as ações e medidas de prevenção são menos dispendiosas em relação as interventivas e curativas. Quando a patologia se instala, os incômodos pelos quais o paciente passa são bastante indesejáveis e em alguns casos podem deixar sequelas. Por isso, é melhor prevenir e evitar a instalação das patologias.

A administração de suplementos alimentares contendo cálcio pode ser eficaz na prevenção dos quadros mais graves da toxemia gravídica – a pré-eclampsia e a eclampsia. Consequentemente a morbi-mortalidade de mães e seus recém-nascidos, pelas referidas moléstias, poderá ser sensivelmente diminuída com uma medida relativamente simples e sem muitos incômodos para as gestantes. Algumas mortes poderão ser evitadas com tal medida e isso deve ser fundamental na presente análise.

Nesse contexto, espera-se benefícios para o sistema público de saúde, bem como para a saúde individual e coletiva. A proteção da saúde das gestantes e dos fetos ganhará uma importante forma de ação. Além dos custos menores, o que favorecerá outras áreas importantes da saúde, a demanda pelos serviços oferecidos pelos estabelecimentos componentes do SUS, relacionados com as intervenções para o tratamento da toxemia gravídica, tende a diminuir. Essa menor demanda pode beneficiar os demais serviços, a partir da realocação dos recursos disponíveis.

Ante o exposto, pode-se concluir que a proposta ora em comento revela-se meritória para o direito à saúde, tanto individual, quanto coletivo, e para o sistema público de saúde. Por isso, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.693, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator